PROJETO DE LEI Nº $NUMERO$/$ANO$

Dispõe sobre as normas de construção e reconstrução de passeios públicos no âmbito do município de Santa Bárbara d’Oeste.

Autoria: Vereador José da Silva.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d’Oeste decreta:

Art. 1º Na construção e reconstrução de passeios públicos no âmbito do município de Santa Bárbara d’Oeste serão observadas as determinações desta lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - passeio público: o espaço construídos nas laterais das vias públicas reservado ao trânsito exclusivo de pedestres, inclusive nos loteamentos fechados e nos condomínios fechados, verticais ou horizontais, e em todas e quaisquer áreas institucionais públicas;

II – construção de passeio público: a edificação de passeio público para o uso dos pedestres nas laterais das vidas públicas, na forma do inciso I deste artigo;

III – reconstrução de passeio público: a reforma e ou a nova construção de passeios públicos danificados ou desfeitos por intempéries ou por ação humana;

IV – reparo no passeio público: a realização de pequenos consertos no passeio público para sua reconstituição, tornando-o novamente transitável.

Art. 2º Os passeios públicos de que trata a presente lei deverão, concomitantemente, ser construídos:

I – com largura mínima de 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros);

II – com piso de concreto na cor cinza, por quadrados com lados de, no mínimo, 1,20 m. (um metro e vinte centímetros), separados entre si por juntas de dilatação, ou com piso intertravado com largura mínima de 1,20 m. (um metro e vinte centímetros) em cada um dos seus lados;

III – reservando-se:

a) em ambas as suas laterais, área mínima de 30% (trinta por cento) para plantio de grama;

b) a área próxima às guias e sarjetas para o plantio de árvores, a colocação de postes de iluminação pública ou a instalação de equipamentos públicos;

IV – as rampas nas esquinas, na forma do Anexo I desta lei, para possibilitar o acesso às pessoas com necessidades especiais.

§ 1º Nas quadras com extensão igual ou superior a 220 m. (duzentos e vinte metros) lineares deverão ser construídas, no centro da extensão, rampas adicionais de acesso, na forma do Anexo II desta lei.

§ 2º O plantio e a manutenção do gramado na área permeável do passeio público serão de responsabilidade dos proprietários dos respectivos imóveis.

§ 3º Para efeito de cadastramento da benfeitoria junto à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d’Oeste, a construção do passeio público apenas será considerada concluída após a finalização da área concretada ou do assentamento do piso intertravado, bem como o plantio de grama.

Art. 3º A Administração Municipal:

I – utilizará, nos passeios públicos de sua responsabilidade, piso tátil de alerta para indicar a presença de intervenções, e piso tátil de direção para indicar a direção da calçada, salvo recomendação técnica em contrário, devidamente fundamentada;

II – poderá, em caráter de excepcionalidade e devidamente fundamentado, autorizar a construção ou a reconstrução de passeios públicos de forma diversa da determinada pela presente lei, conquanto observe área permeável de, no mínimo, 30% (trinta por cento).

Art. 4º O Departamento de Água e Esgoto – DAE do município de Santa Bárbara d’Oeste deverá observar as disposições desta lei nas construções, reconstruções e reparos de passeios públicos sob sua responsabilidade.

Art. 5º As construções, reconstruções e reparos de passeios públicos concluídos em desacordo com as disposições desta lei até a data de consumação, mas se obedecidas as disposições da legislação então vigente, poderão ser aprovadas pela Administração Municipal, a requerimento dos interessados.

Art. 6º Excetuam-se das disposições desta lei as vias públicas urbanas com largura inferior a 12 m. (doze metros), considerando o leito carroçável e os passeios públicos de ambos os seus lados.

Art. 7º Faculta-se ao Poder Público regulamentar a presente lei, inclusive para definir a competência para fiscalização e autuação dos infratores.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o § 1º do art. 8º da Lei n° 5.482, de 3 de janeiro de 1991, e a Lei nº 7.243, de 8 de novembro de 2005.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de fevereiro de 2.009.

**José da Silva**

-vereador-

Exposição de Motivos

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José da Silva, que dispõe sobre a padronização da construção e reconstrução de passeios públicos no âmbito do município de Santa Bárbara d’Oeste, tendo como objetivo compilar e normatizar a legislação referente ao passeio público no município.

Ocorre que, durante os anos, várias leis foram criadas tratando das dimensões, materiais e formas de construção de passeio público de maneira que foram possibilitadas interpretações ambíguas para determinadas construções.

Sendo assim, é necessário o esclarecimento de tais situações, evitando e encerrando ocorrências que se arrastam em discussões há anos.

Diante da legislação vigente, não é prevista e nem aceita a construção de passeio público com o uso exclusivo de concreto sem a utilização de piso intertravado. Porém, muitas residências se utilizam de tal técnica.

Devido ao considerável aumento populacional no município de Santa Bárbara d’Oeste, associado à evolução da sociedade urbana nas últimas décadas, tornam-se cada vez mais escassas as áreas permeáveis na cidade. Isso fomenta o aumento das enxurradas e suas conhecidas consequências devido à falta de áreas para escoamento.

Com base em tal fato, entende-se como uma maneira de aumentar a permeabilidade do solo, a criação de faixa com vegetação no passeio público, respeitando os padrões necessários para o tráfego de pedestres, inclusive dos portadores de necessidades especiais.

Ante o exposto, submetemos á análise dos nobres Vereadores desta egrégia Casa o presente Projeto de Lei, esperando que o mesmo seja discutido e aprimorado de forma a alcançar os objetivos constantes da propositura.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de fevereiro de 2.009.

**José da Silva**

-vereador-